

RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 86/CITE/2020

ASSUNTO: Resposta à reclamação do parecer n.º 86/CITE/2020, na sequência do parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho a tempo parcial a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, apresentado pela trabalhadora ...

Processo n.º 323/TP/2020

I

Em 12.02.2020, a CITE recebeu da trabalhadora, ..., reclamação ao parecer referido em epígrafe, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE de 05.02.2020, tendo concluído o mesmo por ser favorável à intenção de recusa.

II

1. A CITE no âmbito das suas competências, previstas no artigo 3º, alínea f) do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26.03, tem de apreciar as queixas que lhe sejam apresentadas ou situações de que tenha conhecimento indiciadoras de violação de disposições legais sobre igualdade e não discriminação entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional, proteção da parentalidade e conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal;

2. Ora, na presente reclamação, a trabalhadora refere, nomeadamente, o seguinte:

"Eu, ..., trabalhadora da ..., e ambas melhor identificadas no autos supra-referidos, venho por este meio, na qualidade de interessada, no termos dos artigos 184.º a 192.º do Código do Procedimento Administrativo, apresentar a minha reclamação nos termos abaixo explicitados e com os devidos fundamentos acrescentados: 1. no parecer referido em assunto, V. Exas. emitem parecer prévio favorável à intenção de recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário a tempo parcial apresentado pela minha entidade empregadora, ...; 2. considerando que eu, na qualidade de trabalhadora, e interessada, e passo a citar, " não indicou expressamente no seu pedido, se já gozou, a licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades"; 3. Ora, com todo o respeito e sincero apreço, que a vossa entidade e respetivos juristas merecem, e que é muito, não posso concordar com o referido Parecer; 4. De facto, não considero que haja indicação explícita no CT sobre a exigência e/ou obrigatoriedade em indicar essa informação no pedido formulado à entidade patronal; 5. não obstante, quero, desde já, relembrar que no vosso site, há sim , uma informação pública de obrigatoriedade da entidade patronal ser essa mesma a dar-vos essa informação e, assim, envio, abaixo, a evidência desta vossa exigência: (...).

6. voltando às exigências que são pedidas e imperiosas, no CT, para a trabalhadora efetuar o pedido em conformidade legal, passo a citar o nº1 do artigo 57º do CT(...);

7. Este é o único artigo do CT que determina como deve ser feito o pedido e quais as informações que têm de constar nele; 8. Ora assim sendo, o meu pedido cumpre todos os requisitos exigidos por lei para a formulação do mesmo; 9. compreendo que o Parecer emitido por V. Exas. , faça referência ao nº 2 do artigo 55º do CT, e com muita pertinência, pois o trabalhador deve conhecer quais os requisitos que tem de reunir para gozo dos seus direitos; Ora esses requisitos aplicam-se ao trabalhador e não ao pedido; 10. Ora, aqui, reside a

própria da questão que levou, equivocadamente, aos pressupostos atribuídos no Parecer emitido por V. Exas.; 11. refiro-me, concretamente, ao facto, que está explanado na apreciação que dirigi à intenção de recusa da minha entidade patronal, e a qual V. Exas. também possuem; acerca da renovação do pedido de trabalho a tempo parcial em horário diferente; 12. Ora, portanto, quero salientar que o pedido de trabalho a tempo parcial já tinha sido anteriormente aceite pela minha entidade patronal, conforme as adendas enviadas como evidência, junto ao processo de apreciação; 13. Sendo assim, a minha entidade patronal se aceitou o pedido inicial, entendeu, pois, que o mesmo cumpria todos os requisitos legais para o efeito, não obstante, a mesma tinha conhecimento que a licença parental complementar estava esgotada, pois assim, eu, a havia informado nessa altura de gozo dessa outra modalidade (evidências que posso enviar se V. Exas. assim vierem a solicitar); 14. Entendo, assim, que não teria qualquer obrigatoriedade de escrever no meu pedido essa informação; 15. Entendo, também, todas as explicações que me foram dadas, tão gentilmente e com muita disponibilidade, via telefone, no dia 11/02/2020, pela Exma. Sra...; 16. Em todo o caso, e como, pude explicar à mesma, por todos os factos apresentados atrás, não posso concordar; 17. E após, refletir, acerca de tudo isto, consultei, ainda, no vosso site, muitos pareceres lá publicados e o que posso verificar é que não há consenso, entre os vossos juristas, acerca desta questão de ser ou não imperioso escrever no pedido a informação acerca do gozo da licença parental complementar; 18. Portanto, vai da interpretação de cada um, o que encerra a não obrigatoriedade legal de o fazer; encerra que não está escrito no CT essa exigência na formulação do pedido; caso contrário, todos os juristas, teriam de fazer a mesma apreciação e recusar ou aceitar baseado em iguais argumentos fundamentados pela explicitude da lei. 19. Passo a apresentar os exemplos que encontrei nas publicações do vosso site:(...) Parecer nº3/CITE/2019 processo nº 3805 - TP/2019; " Parecer nº 228/CITE/2019 processo nº 1427- TP/2019"; Parecer nº 238/CITE/2019 processo nº 1481- TP/2019; Parecer nº 310/CITE/2019 processo 2035/TP/2019; 20.

Estou certa que outros casos encontraria se continuasse com o meu estudo aos pareceres por V. Exas. publicados no vosso site; 21. e com os mesmos quero mostrar os precedentes que se manifestam fundamentais para que haja equidade e objetividade na análise rigorosa pela qual a Vossa entidade se pauta e que já muito contribui para promover a igualdade no trabalho, na formação e na proteção à maternidade e paternidade, quer no sector público como no privado. Agradeço, desde já, a atenção dispensada a esta reclamação e disponibilizo o meu contato telefónico (...) para qualquer esclarecimento que V. Exas. considerem pertinente.”

3. A CITE, remeteu cópia da presente reclamação à entidade empregadora para se pronunciar sobre a matéria, tendo a mesma respondido o seguinte:

(...)

“Analisada a reclamação apresentada pela trabalhadora ... e a fundamentação dedicada à mesma, não se vislumbra a indicação de conhecimentos técnicos e científicos supervenientes ou sequer alteração objetiva das circunstâncias de facto subjacentes à emissão do duto parecer. Aquela reclamação limita-se a dar corpo a uma mera discordância da trabalhadora na interpretação do sentido e do alcance do procedimento imposto seguir a qualquer trabalhador com vista a instruir a solicitação de autorização de trabalho a tempo parcial, prevista no artigo 57.º do Código do Trabalho; Efetivamente, entende a trabalhadora que não tem de indicar se o requisito previsto no n.º 2 do artigo 55º do Código de Trabalho se mostra verificado; Sustentando, essencialmente, que nas informações disponibilizadas no site dessa Comissão e nas informações que lhe terão sido prestadas, nenhuma alusão havia ou lhe fora feita à necessidade de demonstração da verificação desse requisito; Que igualmente outros pareceres emitidos pela CITE não abordam. Nenhuma razão tem a reclamante, já que a Comissão age em obediência à lei, impondo-se o seu cumprimento, qualquer que seja a

realidade subjacente. Com efeito, é evidente que o deferimento de qualquer pretensão exige a verificação dos seus pressupostos, nos termos consagrados e previstos no regime legal aplicável. O artigo 57º do Código do Trabalho limita-se a consagrar o procedimento a seguir para efeitos de solicitação de autorização para trabalho a tempo parcial; mostrando-se os pressupostos e requisitos legais necessários ao exercício desse direito enunciados no artigo 55º do citado código. O n.º 2 desse artigo estatui como requisito do exercício do correspondente direito, que se mostre esgotada a licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades. Compreende-se que assim ocorra, pois, como aliás o douto parecer bem assinala; caso o pedido de trabalho a tempo parcial se mostrasse formulado no âmbito dessa licença parental complementar, a mesma poderia ter sido cumprida por via de mero anúncio à entidade empregadora, efetuado com a antecedência de 30 dias relativamente ao seu início, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 51º do Código do Trabalho. Tornava-se, pois, necessário que a trabalhadora tivesse instruído esse seu pedido com a indicação do eventual gozo do período de licença parental complementar; porquanto a verificação desse requisito constitui condição do exercício do direito previsto no artigo 55º; Não podendo a CITE pressupor, muito menos, tomar por certo esse requisito, sem este estar evidenciado no procedimento. O artigo 57º do Código do Trabalho apenas identifica a forma e os elementos como os quais o trabalhador deve instruir a solicitação ao empregador; Já não a fundamentação legal do seu pedido; Que, ou se mostra constante do mesmo ou, terá de ser feita constar da apreciação produzida pelo trabalhador para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 57º do Código do Trabalho; Assim resulta claro que nenhum vício, sequer irregularidade, podem ser apontados ao parecer aprovado em 5 de fevereiro de 2020; Que se mostra exemplarmente fundamentado; Ademais, diga-se, o próprio procedimento que a trabalhadora seguiu após a emissão desse parecer constitui, ele mesmo, fundamento para a imediata improcedência e inutilidade da reclamação apresentada em 12/02/2020; Senão vejamos:

Com efeito, em vez de apresentar novo pedido de horário de trabalho a tempo parcial, com evidência do cumprimento do requisito do artigo 55º do Código do Trabalho; Ou, de informar a sua entidade empregadora da pretensão de gozo de licença parental complementar, nos termos previstos no artigo 51º do Código do Trabalho, A trabalhadora optou por informar o ..., sua entidade empregadora, da pretensão do gozo de licença para assistência a filho (doc. 1); Nos termos do artigo 52º do Código do Trabalho; No período de 05/04/2020 a 05/07/2020, E, em cujo cumprimento se encontra atualmente.

Assim, e em conclusão, entende o ..., que a reclamação apresentada pela trabalhadora ... não tem fundamento; Já que esta não demonstra a existência de factos supervenientes que permitam reavaliar a situação de facto que legitimou o pedido e que estiverem subjacentes à emissão do parecer dessa Comissão em 05/02/2020; verificando-se, além do mais, a inutilidade superveniente da reclamação deduzida, em face iniciativa de gozo de licença para assistência a filho, solicitada pela trabalhadora, em 4 de março; Que se iniciou em 5 de abril de 2020, tendo término previsto para 5 de julho de 2020."

III

4. O parecer objeto da presente reclamação foi devidamente fundamentado, nos termos da lei.
5. No decorrer do procedimento e no respetivo prazo, foi objeto de contraditório, pela entidade empregadora bem como pela trabalhadora.
6. Foram respeitados todos prazos legais.
7. Considera a Reclamante que: " no parecer referido em assunto, V. Exas. emitem parecer prévio favorável à intenção de recusa do pedido de

prestação de trabalho em regime de horário a tempo parcial apresentado pela minha entidade empregadora, ...; 2. considerando que eu, na qualidade de trabalhadora, e interessada, e passo a citar, " não indicou expressamente no seu pedido, se já gozou, a licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades";."

8. Quanto a este facto, refere a entidade empregadora: " Efetivamente, entende a trabalhadora que não tem de indicar se o requisito previsto no n.º 2 do artigo 55º do Código de Trabalho se mostra verificado; Sustentando, essencialmente, que nas informações disponibilizadas no site dessa Comissão e nas informações que lhe terão sido prestadas, nenhuma alusão havia ou lhe fora feita à necessidade de demonstração da verificação desse requisito; Que igualmente outros pareceres emitidos pela CITE não abordam. Nenhuma razão tem a reclamante, já que a Comissão age em obediência à lei, impondo-se o seu cumprimento, qualquer que seja a realidade subjacente."
9. Desacorda também a reclamante, afirmando: "3. Ora, com todo o respeito e sincero apreço, que a vossa entidade e respetivos juristas merecem, e que é muito, não posso concordar com o referido Parecer".
10. Refuta o CITE a posição supra, na medida em que esta Comissão no cumprimento estrito das suas competências, por força das suas atribuições, aplica a lei, *strito sensu*, assim no caso concreto, não há dúvidas, a própria lei é clara e transparente, quanto aos requisitos para atribuição de um horário a tempo parcial. Dispõe o artigo 55.º no seu número 2: "*O trabalho a tempo parcial de trabalhadora com*

*responsabilidades familiares, pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, **depois da licença parental complementar**, em qualquer das suas modalidades."*

11. O que verte a Reclamação, é, um desacordo opcional quanto àquilo que o legislador entendeu ser a melhor forma de proporcionar aos pais, uma possibilidade de trabalharem a tempo parcial, como dispõe o artigo 51.º n.º 1 al. b), apenas mediante informação à entidade empregadora.
12. Note-se ainda, que não colhe, nem pode colher, o argumento, analítico, de comparação de Pareceres, quando os factos em os mesmos assentaram, são díspares.
13. Diga-se em abono da verdade e em desacordo com o que é reiterado inúmeras vezes na Reclamação, não consegue a Reclamante, sustentar, nem no parecer, reclamado, nem agora, nesta sede, que a decisão da CITE poderia ter sido outra, mediante os factos que constavam no processo, porque e por falta da Reclamante, não constava um pressuposto basilar, para se poderem apreciar os demais critérios de atribuição deste horário a tempo parcial, para conciliação.
14. A esta data, tendo a CITE, conhecimento, que a trabalhadora já esgotou a licença parental complementar poderia, nesta sede, avaliar os demais requisitos em que assentou a intenção de recusa. Todavia, tal não parece, viável, sobretudo atento o interesse da trabalhadora, já que a mesma, se encontra de momento e até 5 de julho de 2020 a gozar de Licença para assistência a filho. O mais indicado, para não

lesar os interesses da mesma, já que estariam a decorrer dois prazos em simultâneo, será esta realizar novo pedido, indicando, se já gozou algum período de tempo daquele que lei lhe confere, sendo que a renovação permite dois anos no máximo, se tiver menos de 3 filhos. -

V – DECISÃO

4.1. Face ao que antecede, a CITE delibera:

- a) Considerar improcedente a presente reclamação ao parecer n.º 86/CITE/2020, mantendo-o na íntegra, podendo a trabalhadora, quando o entender, requer novo horário a tempo parcial, junto da entidade empregadora.
- b) Comunicar à entidade empregadora e à trabalhadora o teor da presente decisão.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE DE 29 DE ABRIL DE 2020, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM, CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA, COM O VOTO CONTRA DA CONFEDERAÇÃO GERAL DO TRABALHADORES PORTUGUESES(CGTP), COM A SEGUINTE DECLARAÇÃO DE VOTO: “A CGTP vota contra a resposta a esta reclamação, por se entender que a mesma não acolheu os argumentos invocados pela trabalhadora quando os devia ter acolhido”. -